



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000767/2007-34
Recurso nº 340.317 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente PEDRO ALVES MUNDIM - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Para fins de revisão do VTNm, base de cálculo do ITR/1996, apurado via Notificação de Lançamento, na forma da IN/SRF nº 58/1996, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais da NBR 8799/1985 da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel a preços de 31/12/1995, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pedro Alves Mundim – Espólio recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 26/28.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 06/13), tendo o contribuinte sido intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.027,14, correspondente ao lançamento do ITR/1996, incidente sobre o imóvel “Fazenda Lambari e Monteiros” (NIRF 3.214.322-2), com 2.716,50 ha, no município de Monte Carmelo – MG, conforme notificação de fls. 02.

Cientificada do lançamento, a inventariante apresentou a impugnação (fls. 10/11) fazendo referência ao processo nº 10675.000644/2005-31, anulado por vício formal, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-19.051/2006 (fls. 17/19). Alegou em sua defesa que o auto de infração foi erroneamente efetuado, não havendo o que se discutir quanto ao mérito da questão. Na sua defesa inicial, discordara do VTNm utilizado pela Receita Federal para o ITR/1996, anexando laudo técnico para contestá-lo.

Por fim, requer a nulidade integral do processo, sobretudo a prescrição.

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - NOVO LANÇAMENTO.

À Fazenda Nacional fica reservado o direito de constituir novo lançamento, dentro do prazo decadencial legalmente previsto, referente ao lançamento anulado administrativamente por vício formal.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, base de cálculo do ITR/1996, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado, de forma inequívoca, a preços de 31/12/1995.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 28/08/2007 (fl. 25), a inventariante do contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 26/09/2007, sustentando, em síntese:

a) “Todos os relatórios e provas anteriormente apresentados, repito, foram elaborados por profissionais que vivem e conhece profundamente a região e micro-região, especialmente a área rural; portanto ao ponto que a autoridade julgadora não acata o laudo deste profissional que tem fé pública do estado de Minas Gerais para fazer laudos judiciais, avaliações, projetos financeiros, etc., sobretudo sendo funcionário da Emater-MG, há

muitos anos entendendo que trata-se de uma forma ditadora e ao

mesmo tempo eletrônica de julgar, não sobressaindo o bom senso que diferencia o ser humano da máquina”;

b) “Entendo que leis federais podem até ter uma certa soberania, entendo que e por hábito do julgador em seu profundo conhecimento e aplicação de sua cartilha no seu dia a dia, no entanto, entendo também, que a análise deve ser proferida baseando-se na lei, porém verificando-se os fatos da razão, através de documentos juntado inúmeras vezes ao processo, requer que revejam e reconsiderem a questão baseado nos argumentos já descritos e das provas juntadas.”

Por fim registra o seu protesto em relação ao auditor que efetuou o lançamento, bem como a não aceitação do laudo técnico apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a Notificação de Lançamento do ITR/1996 lavrada, fl. 04, do processo original (apensado), é relativa a subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN do imóvel “Fazenda Lambari e Monteiros” com 2.716,50 ha e localizada no município de Monte Carmelo – MG.

Substancialmente, efetuou a autoridade fiscal a correção dos valores informados utilizando como base o VTNmínimo/ha fixado para o município de Monte Carmelo - MG multiplicado pela área tributada do imóvel (R\$ 371,82 x 2.166,50 ha), o que representou o valor de R\$ 805.548,03. Valor este apurado de acordo com a Instrução Normativa/SRF nº 58/1996, para o exercício de 1996, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991.

Inconformada, a inventariante do recorrente questiona o valor da propriedade apurado pela autoridade fiscal alegando que o laudo técnico juntado aos autos foi elaborado por *“... profissionais que vivem e conhece profundamente a região e micro-região, especialmente a área rural; portanto ao ponto que a autoridade julgadora não acata o laudo deste profissional que tem fé pública do estado de Minas Gerais para fazer laudos judiciais, avaliações, projetos financeiros, etc., sobretudo sendo funcionário da Emater-MG”*

Pois bem, em relação ao Valor da Terra Nua a 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF recusou o laudo de avaliação apresentado pela defesa sob o fundamento de que o mesmo não se refere a 31/12/1995 como data do VTN apurado. Além do mais, assevera a decisão de primeira instância, que *“... esse laudo não demonstra o nível de precisão para a convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da NBR 8799/1985 da ABNT, nem as características desfavoráveis que o diferenciem consideravelmente dos imóveis circunvizinhos.”*

De fato, examinando o laudo de fls. 03, do processo nº 10675.000053/97-66 originário (apensado), verifica-se que este não apresenta nenhum elemento que justifique, objetivamente, suas conclusões sobre o valor estimado para o imóvel. Em verdade, o referido documento não se baseou em pesquisa de mercado, mas de um valor aleatoriamente informado pelo engenheiro da Emater-MG, Sr. Pedro Graceli em 26/12/1996.

Com efeito, o laudo em questão apresenta apenas impressões genéricas sobre o estado da propriedade, sem, contudo, oferecer qualquer elemento que justifique a discrepância entre o preço médio das terras apurado pela Administração Fazendária e o preço sugerido para o imóvel em particular.

Assim, para fins de revisão do VTNm, base de cálculo do ITR/1996, apurado via Notificação de Lançamento, na forma da IN/SRF nº 58/1996, exige-se Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado que atenda aos requisitos essenciais da NBR 8799/1985 da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel a preços de 31/12/1995, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Portanto, acompanho a conclusão da decisão de primeira instância, no sentido de não acatar o referido laudo para fins de revisão do valor fundiário atribuído ao imóvel.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah